

LEI Nº 293 , DE 19 DE DEZEMBRO

DE 1969.

Dispõe sobre os Tributos de competência plena do Município, revoga as Leis Municipais nºs - 224/66 de 21-12-66, e 245/67 de 19-12-67, e dá outras providências.

WALDIR WALTER, Prefeito Municipal de Santo Augusto.

FAÇO SAHER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguin

te

- CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL -

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO I

Do fato gerador e da incidência

Art. 1º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana e suburbana tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona do município, assim definida em Lei.

Art. 2º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I - Prédio, o imóvel edificado, compreendendo o terreno com a sua edificação e dependências e benfeitorias, seja qual for a sua natureza, estrutura ou forma;
- II - Terreno, o imóvel sem edificação, que apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes, na forma da legislação em vigor.

§ Único - Para os efeitos do imposto, considera-se terreno:

- I - Os terrenos não edificados, incluindo-se nesta categoria os que se estendem por mais de 10 (dez) metros para qualquer dos lados da edificação, desde que o terreno excedente tenha as dimensões mínimas, inclusive testada, apropriadas à edificação;
- II - Os terrenos onde existam edificações, as quais foram demolidas, incendiadas ou se acham em ruínas;

- III - Os terrenos onde existam edificações que, por qualquer motivo, tenham sido interditas para a habitação, indústria, comércio ou qualquer outra finalidade;
- IV - Os terrenos ocupados para construções ou edificações, inadequadas à situação a que se destinam ou utilidade aos mesmos;
- V - Chácaras no perímetro urbano;
- VI - Os terrenos resultantes de áreas loteadas;
- VII - Os terrenos com construção em andamento, até o término da obra.

SECÇÃO II

Da Base de Cálculo e das alíquotas,

Art. 42 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é calculado sobre o valor venal do imóvel, à base das seguintes alíquotas:

- I - Em se tratando de prédio1%
- II - Em se tratando de terrenos:
 - Na zona A4%
 - Na zona B3%
 - Na zona C2%

§ Único - Os terrenos com construção em andamento, continuam sujeitos ao pagamento do seu imposto, até o término definitivo da obra, excetuando-se o caso de ser expedido o 'habite-se parcial', quando a parte ideal correspondente ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o prédio.

Art. 52 - Quando o terreno, inclusive o terreno construído, fizer frente à ruas calçadas e não tiver passeio, o imposto será acrescido dos seguintes adicionais:

- no primeiro ano: 30% (trinta por cento);
- no segundo ano em diante: 60% (sessenta por cento).

§ Único - Quando o terreno não fôr murado, nas condições deste artigo, o imposto sofrerá um acréscimo de 20% (vinte por cento).

Art. 62 - O valor venal dos imóveis é determinado segundo o critério da avaliação cadastral, levando-se em conta:

- I - Na avaliação do terreno:
 - a.- o preço do metro quadrado de terreno padrão relativo à cada face do quarteirão;
 - b.- área real ou corrigida;
- II - Na avaliação do prédio:
 - a.- o preço do metro quadrado de cada tipo de construção;
 - b)- a área construída;
 - c.- a área útil;
 - d.- a idade da construção;
 - e.- o estado de conservação.

§ único - o processo de avaliação, observados os critérios exemplificativos enumerados, será estabelecido por ato do poder executivo.

Art. 7º - O valor venal do prédio é constituído pela adição ao valor do terreno, do valor da edificação e dependências, obedecidas as normas previstas nesta Lei.

Art. 8º - Os preços do metro quadrado de terreno padrão para cada face de quarteirão e de cada tipo de construção serão fixados, anualmente, por ato do Poder Executivo, levando-se em conta:

- I - O índice médio de valorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona onde estiver situado o imóvel;
- II - Os preços das últimas transações imobiliárias do município;
- III - a correção monetária, de acordo com os índices do CNE;
- IV - quaisquer outros dados informativos.

Art. 9º - Os diferentes tipos de construção são determinados, levando-se em conta:

- I - a estrutura da construção;
- II - seu acabamento interno e externo;
- III - a natureza e qualidade do material utilizado;
- IV - o custo médio das construções;
- V - a correção monetária, de acordo com os índices do CNE;
- VI - a depreciação decorrente do tempo;
- VII - quaisquer outros elementos que possam influir na sua caracterização.

SEÇÃO III

Da Inscrição -

Art. 10º - Os prédios e terrenos definidos no art. 3º, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção, estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro fiscal.

Art. 11º - A inscrição é promovida:

- I - Pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, ou por seu bastante procurador;
- II - De ofício, nos casos previstos no artigo 16º, ou quando se tratar de próprio federal, estadual ou municipal, ou pertencentes às autarquias.

§ 1º - No caso do prédio, com construção executada por promitente comprador, em terreno de promitente vendedor, a inscrição é feita em nome deste, anotando-se, porém, o nome daquele à margem da ficha respectiva.

§ 2º - Em caso de usufruto, fideicomisso, enfiteuta ou aforamento, a inscrição será feita em nome do usufrutuário, fiduciário, enfiteuta ou foreiro.

§ 3º - Tratando-se de imóvel pré-indiviso, será inscrito o imóvel em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Art. 12º - Por ocasião da inscrição será exibido, para fins de comprovação, o título de propriedade, o qual, depois de examinado será no ato, devolvido.

§ Único - No caso de áreas loteadas, procederá à inscrição, o encaminhamento de cópias de planta respectiva, aprovada pelo Município.

Art. 13º - Os prédios terão tantas inscrições, quantas forem as suas unidades distintas.

Art. 14º - Ficam sujeitos à nova inscrição ou à averbação na ficha existente:

I - As alterações resultantes de demolição, reforma, re construção ou aumento;

II - As transmissões "inter-vivos" ou causa mortis.

§ Único - No caso de alinação parcial será feita nova inscrição para a parte alienada, alternando-se a primitiva.

Art. 15º - A inscrição far-se-á dentro de trinta (30) dias, contados:

I - da data do ato translativo da propriedade, domínio útil, posse ou concessão;

II - da data da concessão do "habite-se", quando se tratar de construção, reforma, reconstrução ou aumento de prédio;

III - da data da conclusão da demolição.

Art. 16º - O não cumprimento do prazo previsto no artigo anterior, importará em inscrição de ofício.

Art. 17º - O Executivo Municipal estabelecerá, em regulamento, normas supletivas à inscrição de prédios e terrenos.

- SEÇÃO IV -

Do Lançamento e Arrecadação -

Art. 18º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana e predial é lançado, anualmente, com base na situação do imóvel, ao encerrar-se o exercício anterior, e a sua arrecadação se processará em conformidade com o calendário de arrecadação.

§ 1º - em se tratando de edificação concluída, reformada, aumentada ou reconstruída, dentro do exercício, far-se-ão os lançamentos para o ano em curso, a partir do mês seguinte ao da expedição do "habite-se".

§ 2º - No caso de ocupação total ou parcial da edificação antes de expedido o "habite-se", o lançamento retrogrará à época da ocupação.

Art. 19º - O lançamento far-se-á em nome de quem o imóvel estiver inscrito no cadastro fiscal.

Art. 20º - Do lançamento dar-se-á conhecimento ao contribuinte, através de notificação, por qualquer das modalidades abaixo discriminadas:

I - notificação direta;

II - publicação genérica e impessoal pela imprensa escrita ou falada;

III - edital afixado na Prefeitura Municipal.

Art. 212 - Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação.

§ único - Findo o prazo fixado neste artigo, as alterações de lançamento só se processarão mediante requerimento da parte interessada, ficando o contribuinte sujeito aos ônus da Lei, contados a partir do vencimento do débito alterado.

Art. 222 - Até cinco (5) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, retificadas as falhas ou erros, bem como feitos os lançamentos substitutivos.

CAPITULO II

Do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza

SECÇÃO I

Do fato gerador e da incidência.

Art. 232 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa, ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure por si só, fato gerador do imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos desse artigo, considera-se serviço:

I - O fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

II - a locação de bens imóveis;

III - a locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem, ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto, salvo se a prestação de serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal de atividade.

Art. 242 - O imposto não incide sobre as atividades ambulantes de caráter eventual ou transitórios.

Art. 252 - Contribuinte de imposto é a empresa ou profissional autônomo prestador de serviço, e será cobrado de acordo com a tabela anexa a este código, exceto o tributo incidente sobre armazéns Gerais Silos e Depósitos, cujo imposto será fixado em R\$ 0,30 (trinta centavos), por saco de produto depositado.

SECÇÃO II

Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 262 - O Imposto diferenciado em função da natureza do serviço é determinado de conformidade com as tabelas anexas e compreende:

- I - Quota fixa quando se trate de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal próprio contribuinte;
- II - Quota Variável, determinada em função da receita bruta proveniente da prestação de serviço e da venda de mercadorias.

§ único - Quando se tratar de atividade de caráter misto, a receita bruta tributada será calculada sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Art. 272 - A receita bruta, base de cálculo da quota variável, abrange somente a que decorre de serviços prestados no território do Município, e será a realizada no trimestre imediatamente anterior, ressalvado o disposto no artigo 282.

Art. 282 - Para os contribuintes que iniciarem as suas atividades no curso do exercício fiscal, far-se-á lançamento inicial, que terá por base:

- I - os sujeitos à quota fixa duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses dos exercícios contados a partir daquele em que se iniciou a atividade;
- II - os sujeitos à quota variável:
 - a.- no primeiro trimestre de atividade, a receita bruta mensal mínima, multiplicada por três, dois ou primeiro, segundo ou terceiro mês do trimestre;
 - b.- no segundo trimestre de atividade, a média mensal da receita bruta do trimestre anterior multiplicada por três.

§ único - Independente de obtenção de receita bruta a obrigação tributária, neste caso, a base de cálculo será receita bruta mínima.

Art. 292 - O contribuinte sujeito à quota variável escriturará, em registro especial, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota de serviço simplificada.

§ único - Quando a natureza das operações ou as condições em que se realizarem, tornam impraticável a emissão da nota de serviço, poderá o município dispensar as exigências previstas neste artigo, calculando o imposto sobre uma receita bruta fixa, por ele arbitrada, servindo-se dos elementos que dispuser, entre outros, o lançamento de empresas congêneres.

Art. 302 - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, fica sujeito ao pagamento do imposto devido pelo exercício de cada uma delas separadamente.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 312 - Estão sujeitos à inscrição obrigatoriamente no cadastro fiscal as pessoas físicas ou as empresas, ainda que isentas ou isen-

§ 1º - As sociedades de fato serão inscritas, constando da inscrição, o nome de um ou de todos os sócios, exceptuadas as que congregarem somente profissionais autônomos.

§ 2º - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início das atividades.

Art. 32º - É obrigação do contribuinte o pedido de sua inscrição nos fichários respectivos, para pagamento do imposto.

§ 1º - O pedido de inscrição deverá conter:

- a.- a espécie da atividade tributada, individuada, ou profissão;
- b.- o nome do contribuinte;
- c.- o local do estabelecimento ou do exercício da atividade ou profissão.

§ 2º - As empresas que contarem em seus quadros funcionais um ou mais profissional autônomo, deverão declarar-lhes o nome, profissão e endereço.

Art. 33º - O contribuinte que não requerer a sua inscrição, será inscrito de ofício.

Art. 34º - Para os efeitos de inscrição, constituem atividades distintas as que:

- I - exercidas no mesmo local, por mais de um profissional autônomo ou empresas diversas;
- II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos, exceptuados os profissionais autônomos.

§ único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo prédio.

Art. 35º - Sempre que se alterar o nome, firma, razão social ou localização do contribuinte, ou, ainda, a natureza da atividade tributável, deverá ser requerida a modificação da inscrição no prazo de trinta (30) dias, a partir da alteração, através do preenchimento de nova ficha de inscrição.

Art. 36º - A cessação da atividade do contribuinte será comunicada no prazo de trinta (30) dias, a fim de ser dada a baixa da inscrição.

§ único - A baixa da inscrição, por cessação da atividade, deverá ser requerida pelo contribuinte, sob pena de continuar sujeito ao pagamento do imposto.

Art. 37º - No caso de alienação da empresa, ou modificações da razão social e alteração do contrato social, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais existentes à época.

Art. 38º - Não será dada baixa de inscrição, sem a prévia e total quitação dos débitos existentes para com a Fazenda Municipal e referentes ao estabelecimento respectivo.

Art. 39º - Dar-se-á baixa da inscrição, após verificada a procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 402 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é lançado:

- I - para os contribuintes sujeitos à quota fixa, anualmente, com base nos elementos constantes do cadastro fiscal;
- II - Para os contribuintes sujeitos à quota variável, trimestralmente, com base nos elementos por ele declarados por ocasião do recolhimento do imposto, sob condição de posterior homologação.

§ 1º - O lançamento previsto no inciso II deste artigo, obrigatoriamente, até o dia 10 (dez) de mês seguinte ao trimestre vencido.

§ 2º - Importará em lançamento de ofício o não cumprimento do disposto no § anterior.

Art. 412 - A cada inscrição corresponde um lançamento, ressalvado os casos de isenção ou imunidade.

Art. 422 - Para os contribuintes ainda não cadastrados, far-se-á o lançamento no ato da inscrição, observados os seguintes critérios:

- I - para as atividades iniciadas no decorrer do exercício fiscal, em conformidade com o disposto no artigo 282;
- II - para as atividades iniciadas em anos anteriores, o lançamento dos exercícios vencidos em conformidade com o disposto no inciso anterior e nos artigos 272, 282 e 292, englobando-se, todavia, o valor dos trimestres em cada exercício.

§ 1º - Os lançamentos referidos no inciso anterior, tratando-se de contribuintes sujeitos à quota variável, poderão ser posteriormente revistos e completados pelo Fisco, com base na receita bruta efetivamente realizada, quando esta for superior à mínima.

§ 2º - Aos contribuintes inscritos no exercício fiscal, aos quais for concedida a baixa por cessação da atividade, durante o mesmo não cabe a devolução da importância paga no ato da inscrição, a título de imposto inicial.

Art. 432 - A Receita bruta mínima é igual a dois salários mínimos mensais, em vigor na região, contados tantas vezes quantos forem os empregados do estabelecimento.

Art. 442 - Aos contribuintes sujeitos à quota fixa, dar-se-á conhecimento do lançamento pela forma prevista no artigo 202, condicionando-se as reclamações contra o mesmo ao disposto no artigo 212 e seu § único.

Art. 452 - Até cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, retificadas falhas ou erros, bem como feitos lançamentos substitutivos.

CAPÍTULO III

Do imposto municipal s/a circulação de mercadorias

SECÇÃO I

Da Incidência e das isenções

Art. 469 - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor a saída de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art. 472 - O imposto incidirá igualmente, nas operações que forem objetos de isenção estadual, assim como nos casos em que da Lei-Estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fôsse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto Municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficando assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

SECÇÃO II

Da Alíquota, da base de cálculo e do recolhimento

Art. 482 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto sobre a circulação de mercadorias, e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 25%.

§ Único - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Art. 492 - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto Estadual.

§ Único - Fica o poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado, convênio para arrecadação do Imposto municipal, juntamente com o imposto Estadual Sobre a circulação de mercadorias.

SECÇÃO III

Das penalidades e das multas

Art. 502 - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal, com multas equivalentes a 30% (trinta por cento), do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual à infração idêntica.

TÍTULO II

Das Taxas

CAPÍTULO I

Das Modalidades

Art. 512 - Pelo exercício regular do Poder de Polícia, serão cobradas, pelo Município as seguintes taxas:

- I - De licença para tráfego de Veículos;
- II - De Licença para localização, funcionamento ou exercício de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços;
- III - De licença para construção e depósito de materiais em vias públicas;
- IV - De licença para publicidade;
- V - De licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante;
- VI - De licença para o abate de gado;
- VII - De licença para aprovação de plantas e projetos.

Art. 522 - Em razão da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - De Expediente;
- II - De Limpeza Pública;
- III - De Cemitérios;
- IV - De conservação e Melhoramento de Estradas.

Art. 532 - As taxas de licença tem como fato gerador o Poder de Polícia do Município, na outorga de permissão para o exercício de atividades e para prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

- CAPÍTULO II -

Da taxa de Licença para tráfego de Veículos

Art. 542 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada, anualmente, em conformidade com a tabela anexa a este código.

Art. 552 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pela repartição competente.

§ único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez no Município, no segundo semestre do exercício.

Art. 569 - A baixa do veículo no registro, quando requerida de pois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 572 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

- I - os veículos de tração animal, pertencentes aos pequenos agricultores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;
- II - Os veículos destinados exclusivamente para os serviços agrícolas;
- III - Pelo prazo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios.

CAPÍTULO III

Da taxa de licença para localização, funcionamento ou exercício de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços.

Art. 582 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização, outorgada pela Prefeitura, e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ Único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 592 - O pagamento da licença, mencionada no artigo anterior, será exigida por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade, e será renovada anualmente.

Art. 602 - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 612 - A licença para localização e instalação inicial é concedida após 30 de junho, será arrecadada pela metade.

CAPÍTULO IV

Da taxa de licença para construção e depósito de materiais em vias públicas.

Art. 632 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

§ Único - PENA 20% (vinte por cento) sobre a taxa devida.

Art. 642 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e o pagamento da taxa devida.

Art. 652 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada em conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 662 - São isentos da Taxa de Licença para a execução de obras particulares:

- I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;
- II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões, destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Art. 672 - Depende de licença prévia o depósito de materiais de construção nas vias públicas.

§ Único - A licença só será concedida quando os materiais se destinarem a obras licenciadas e por prazo certo.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 682 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias de logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeito à prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 692 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas.

§ Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 702 - Respondem pela observância das disposições deste capítulo, todas as pessoas físicas ou jurídicas às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 712 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição de todas as características do meio de publicidade.

§ Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio, não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 72º - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura língua em, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 73º - A taxa de licença para a publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas.

§ 2º - Proíbe-se a propaganda comercial por meio de amplificação de voz ou alto falante, por mais de 15 (quinze) dias anuais, com a leitura de textos, músicas, etc., independentemente da provocação de processo - prime por contravenção penal.

§ 3º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 4º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido pelo Decreto do Poder Executivo.

Art. 74º - São isentos do pagamento da taxa:

- I - Cartazes ou letreiros destinados à propaganda com fins religiosos, patrióticos, políticos, caritativos, exposições culturais, festas beneficências e prêmios desportivos.
- II - As tabelas indicativas de estabelecimentos rurais, bem como os rumos ou direções de estradas ou caminhos.
- III - Os anúncios ou reclamos de hospitais, casas de caridade, ou quaisquer instituições de beneficentes, culturais, desportivas e recreativas;
- IV - Os dígitos de estabelecimentos de ensino, repartições públicas e recreativas;
- V - Os anúncios publicados em rádio, jornais, revistas, almanaques ou contidos em volumes postais.
- VI - As denominações de casas comerciais apostas nas paredes de seu edifício, bem como nos veículos de transporte que lhe pertencerem ou estiverem a seu serviço;
- VII - A propaganda luminosa a gás Neon ou luz a mercúrio.
- VIII - As inscrições nos veículos, indicando seu trajeto, destino e o preço de passagem;
- IX - As placas dos profissionais liberais;
- X - Os anúncios de cinemas e teatros, desde que distribuídos dentro dos respectivos estabelecimentos, ou na frente de seu prédio.

CAPÍTULO VI

Da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ambulante

Art. 75º - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, incide sobre a atividade típica. É devido pelas pessoas que, por conta própria ou de terceiros, o praticar, e será cobrado de acordo com a tabela anexa.

Art. 762 - Para os efeitos desta Lei, distingue-se pelo seu caráter eventual e periódico; pelo oferecimento e transporte de mercadorias, o objeto da atividade, pela ida do comerciante até a casa dos compradores, pela falta de local fixo do exercício dos atos de comércio; pela modalidade - "pronta entrega".

Art. 772 - Ainda que estabelecido e tendo pago a licença de localização, o comerciante somente poderá exercer atos de comércio ambulante, satisfazendo as exigências fiscais próprias deste tipo de atividade.

Art. 782 - As mercadorias e veículos, encontrados ou conduzidos pelos vendedores ambulantes, respondem pelo pagamento do tributo e sanções aplicáveis.

Art. 792 - Poderão obter licença especial, sem ônus, para prática de comércio ambulante, os comerciantes que negociarem suas mercadorias - em festas tradicionais do Município, a juízo do Prefeito.

Art. 802 - A satisfação de exigência fiscal será antecipada.

§ Único - PENA: multa de 100% (cem por cento) sobre o total da taxa devida e de 200% (duzentos por cento) na reincidência.

Art. 812 - São isentos da Taxa de Licença para o exercício do comércio ambulante:

- I - Os cegos e mutilados que exercerem o comércio em escala ínfima;
- II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - Os engraxates ambulantes.

C A P Í T U L O VII

Da Taxa de Licença para o abate de gado

Art. 822 - Quaisquer estabelecimentos destinados a abater gado para o consumo público, além de licença para localização, ficam sujeitos ao pagamento de licença para abater, que será cobrada na forma da tabela anexa.

Art. 832 - O abate de gado vacum avulso, sujeita o contribuinte ao pagamento prévio da licença.

Art. 842 - O recolhimento far-se-á por meio de guia expedida pelo contribuinte e visada pelo funcionário fiscal, que for designado pelo Prefeito.

C A P Í T U L O VIII

Da Taxa de licença para aprovação de Plantas e Projetos.

Art. 852 - A aprovação de Plantas ou projetos de quaisquer obras particulares do Município. Sujeita-se à licença prévia, dentro das áreas urbanas e suburbanas do Município.

§ Único - PENA 20% (vinte por cento) sobre a taxa devida.

Art. 862 - A cobrança será feita de acordo com a tabela anexa.

C A P Í T U L O I X

Da Taxa de Expediente -

Art. 872 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documento à Repartições da Prefeitura Municipal, para a apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 882 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo petionário, por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 902 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

- I - O montepio dos servidores municipais;
- II - negativa para requerimento de terras, na forma da - Lei estadual nº 1542;
- III - Os requerimentos, certidões dos funcionários e servidores municipais, da Câmara Municipal e dos vereadores quando referente às suas atividades ou situação funcional;
- IV - Os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais;
- V - Os atestados e certidões de miserabilidade.

C A P Í T U L O X

Art. 912 - A taxa de limpeza pública será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por este serviço.

Art. 922 - Incidirá sobre cada um dos imóveis urbanos, tidos como dispõe o parágrafo primeiro do artigo terceiro desta lei, desde que beneficiados pelo serviço em sua testada.

Art. 932 - A alíquota terá por base o salário mínimo vigente na região: por imóvel5% (cinco por cento)

§ 12 - Os terrenos vagos e os prédios localizados com frente para rua calçada, que não tiverem muro ou passeio, a alíquota será acrescida de 50% (cincoenta por cento)

§ 22 - Os prédios em que funcionarem casas de comércio ou indústria, terão a alíquota acrescida de 100% (cem por cento)

Art. 942 - A taxa será cobrada de uma só vez, juntamente com a parcela dos impostos imobiliários.

C A P Í T U L O X I

Da Taxa de Cemitério

Art. 95º - A taxa, devida pela prestação de serviços no cemitério municipal, será arrecadada no ato da prestação de serviço, antecipadamente e de acordo com a tabela anexa.

§ único - Ficam isentos da taxa para sepultamento, as pessoas que forem reconhecidamente indigentes.

C A P Í T U L O X I I

Da Taxa de Conservação e Melhoramentos de Estradas

Art. 96º - A taxa de conservação e melhoramentos de Estradas, tem como fato gerador, a prestação, pelo Município, dos serviços de conservação e melhoramentos de estradas, e será devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, dos imóveis - que fizerem testada com estradas federais, estaduais e municipais, inclusive as vicinais, ou aqueles que, embora não beneficiados diretamente, a elas tenham acesso em virtude de servidão ou passagem forçada.

Art. 97º - A base de cálculo será a área superficial dos imóveis rurais.

Art. 98º - A alíquota é fixada e calculada da seguinte forma e escala:

Até um hectareR\$ 2,00
Por hectare excedente ou fraçãoR\$ 1,00

Art. 99º - Os imóveis rurais, para efeito de pagamento de taxas, deverão ser inscritos em cadastro especial, devendo constar na ficha individual de cada contribuinte:

- a.- Nome do contribuinte e a que título (proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro, enfiteuta, usufrutuário, etc.);
- b.- área dos imóveis;
- c.- Confrontações;
- d.- Localização do Imóvel;
- e.- Número e Secção do Lote Rural.

Art. 100º - A inscrição será feita por informação do contribuinte, ou de ofício, com base nos elementos disponíveis.

Art. 101º - Após a inscrição do imóvel no cadastro, proceder-se-á o lançamento da taxa, notificando-se o contribuinte para satisfazer sua obrigação fiscal.

§ 1º - A falta de lançamento, em tempo algum isentará o contri-

buinte da taxa e multas cominadas.

§ 2º - A falsidade das declarações quanto a área, constitui fraude punível com a sanção do pagamento em dobro da taxa devida, averbando-se a retificação no lançamento anterior.

Art. 102º - A arrecadação será feita de janeiro a 30 de junho de cada exercício financeiro; é pagável a taxa à boca do cofre na Tesouraria Municipal, nas exatarias distritais ou diretamente ao cobrador autorizado.

§ único - Ao contribuinte que efetuar o pagamento antecipado da taxa, terá direito às seguintes reduções:

Pagamento até 31 de janeiro.....	30%
Pagamento até 31 de março	20%
Pagamento até 31 de maio	10%

Art. 103º - O não pagamento da taxa nos meses fixados no artigo anterior, sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa após o dia 30 de junho, conforme o calendário e percentagem abaixo:

Mês de julho	10%
Mês de agosto	15%
Mês de setembro	20%
Mês de outubro	25%
Mês de novembro	30%
Mês de dezembro	35%

Mais 10% (dez por cento), sobre o montante do total e multa, após a inscrição na dívida ativa.

TÍTULO III

Da Contribuição de Melhoria

SECÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 104º - Para fazer face ao custo de obras públicas, que decorra valorização imobiliária, fica instituída no Município, a contribuição de melhoria.

Art. 105º - A contribuição de Melhoria, cobrada em razão de cada obra pública, tem como limite total o custo da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 106º - As obras públicas, em razão das quais o Município poderá cobrar a contribuição de melhoria, são:

- I - Meios fios;
- II - Construção ou alargamento de estradas, inclusive pontes e boeiros e outras obras de arte;

- III - Obras de pavimentação em vias públicas;
 - a) - ainda não pavimentadas;
 - b) - cujo pavimento, a juízo da administração, deva ser substituída por outra de tipo superior e de maior custo;
 - c) - cujo pavimento existente venha a servir de base para um novo tipo superior.
- IV - Obras de saneamento em geral, drenagem, retificação e regularização de cursos de água;
- V - Construção de praças, jardins, aterros e obras de embelezamento;
- VI - As obras para escoamento de águas pluviais;
- VII - Extensão de redes elétricas.

§ único - A enumeração deste artigo é exemplificativa.

Art. 107º - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o detentor de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na zona beneficiada.

Art. 108º - A execução de obras será procedida pela publicação, através de edital afixado na Prefeitura, que contenha os seguintes elementos:

- a.- Memorial descritivo do projeto;
- b.- Orçamento do custo da obra;
- c.- Relação dos contribuintes e dos imóveis a serem beneficiados com a feitura da obra;
- d)- Determinação da parcela do custo a ser cobrado dos contribuintes;
- e.- delimitação da zona beneficiada;
- f.- determinação do fator de absorção do benefício ou da valorização.

Art. 109º - A delimitação da zona beneficiada, bem como o processo de determinação do fator individual de absorção do benefício, são estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ único - Na determinação do fator individual de absorção do benefício ou da valorização, levar-se-ão em conta, separadamente ou combinada, qualquer dos elementos a seguir enumerados:

- I - A área do imóvel;
- II - Sua testada;
- III - Seu valor venal;
- IV - Outros elementos característicos.

Art. 110º - Ao contribuinte é facultado impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer dos elementos enumerados no artigo 109º.

Art. 111º - No custo das obras serão computadas as despesas do planejamento e administração, desapropriação e operações financeiras, digo, de financiamento, inclusive juros não excedentes a 12% ao ano sobre o capital empregado.

Art. 112º - A impugnação será arguida pelo interessado, através de petição assinada, cabendo-lhe, ao impugnante, o ônus da prova a exposição dos motivos de quaisquer dos elementos impugnados.

Art. 113º - As impugnações serão submetidas a exame e julgamento do Prefeito, sem prejuízo de sua eventual apreciação judicial.

Art. 114º - O Prefeito louvar-se-á em relatório de uma comissão que estudará, caso, as impugnações apresentadas.

§ 1º - Essa comissão será constituída de cinco membros:

- a) - Dois representantes do Poder Executivo;
- b) - dois representantes da Câmara de Vereadores;
- c) - Um representante dos contribuintes da zona beneficiada, por este eleito, em reunião convocada pelo Prefeito, cujo ato convocatório será publicado por edital a fixado na Prefeitura e na Câmara de Vereadores.

§ 2º - O Prefeito não se vincula, obrigatoriamente, ao relatório, devendo, entretanto, fundamentar sua decisão.

Art. 115º - Julgadas procedentes uma ou mais impugnações, será renovado o edital de que trata o artigo 109º, com dados e cifras corrigidas.

Art. 116º - Julgadas improcedentes as impugnações apresentadas, ou decorrido o prazo sem que nenhuma tenha sido arguida, proceder-se-á ao lançamento.

Art. 117º - A determinação da contribuição relativa a cada imóvel situado na zona beneficiada, para fins de lançamento, será efetuada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "D" do artigo 109º, em função dos fatores individuais de valorização.

§ Único - Correrão por conta do Município as parcelas relativas aos imóveis isentos da contribuição de melhoria.

Art. 118º - Do lançamento dar-se-á conhecimento ao contribuinte por qualquer das modalidades referidas no artigo 20º.

Art. 119º - Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 120º - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, será considerado definitivo o lançamento.

Art. 121º - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado, ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 122º - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 123º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno edificado, a contribuição será lançada em nome de um ou de todos os condôminos.

Art. 124º - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante petição de interessado, ser desdobrado em tantos outros, quantos forem os imóveis em que se subdividir o primitivo.

Art. 125º - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída, de forma que a soma dessas novas quotas corresponde à quota global anterior.

Art. 126º - A arrecadação da contribuição de melhoria processar-se-á em tantas parcelas iguais e mensais, quantas forem as fixadas em Decreto do Poder Executivo, calculando-se de tal sorte que a metade seja paga até o término da obra.

§ 1º - A primeira parcela vencerá 30 dias após o início da obra;

§ 2º - A obra reputa-se concluída em relação a cada imóvel beneficiada.

§ 3º - As parcelas vencidas e não pagas, trinta (30) dias após o vencimento serão lançadas em dívida ativa;

§ 4º - É facultado ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançada.

Art. 127º - O Município poderá emitir títulos da dívida pública especialmente para o financiamento da obra, de forma a cobrir o seu custo.

SEÇÃO II

Art. 128º - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita das vias, logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos.

Art. 129º - Não será devida a contribuição nos casos de restauração ou reparação do calçamento existente.

§ Único - Será porém devida nos casos de recolhimento geral, ou substituição por outro do mesmo tipo, ou de tipo superior, se o calçamento antigo estiver determinado pelo tempo.

Art. 130º - O custo do serviço de pavimentação será dividido em três partes iguais, cabendo, respectivamente:

- I - Uma delas ao proprietário de uma margem da via - pavimentada, de acordo com a testada do seu imóvel;
- II - A segunda propriedade do imóvel da margem oposta;
- III - A terceira do Município.

Art. 131º - Nas propriedades de esquina o ponto divisorio das testadas será, em regra, a interseção do chanfro ou curva de concordância, com bissetriz do ângulo dos alinhamentos retos de cada rua.

TÍTULO IV

Do Calendário de Arrecadação

Art. 132º - A arrecadação dos tributos municipais, pro-
ceder-se-á:

- I - à boca do cofre;
- II - através da cobrança amigável;
- III - Mediante ação executiva.

Art. 133º - A arrecadação a boca do cofre processar-se-á:

- I - No caso do imposto sobre a propriedade predial urbana, em duas parcelas iguais, vencíveis em 30 de maio, a primeira, e a segunda vencerá em 31 de outubro de cada exercício financeiro. Findo este prazo, o tributo será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.
- II - No caso do imposto sobre serviço de qualquer natureza:

a.- Os contribuintes sujeitos à quota fixa, anualmente, até 30 de junho de cada exercício financeiro, Findo este Prazo ao tributo será acrescido a multa e juros de mora prevista no item primeiro.

b.- Os contribuintes sujeitos à quota variável, trimestralmente, nos seguintes prazos:

- Primeiro trimestre, no mês de janeiro;
- segundo trimestre, no mês de abril;
- Terceiro trimestre, no mês de julho, e
- Quarto trimestre, no mês de outubro.

Decorridos os prazos acima, ao tributo será acrescida a multa conforme abaixo discrimina-se:

- Primeiro trimestre: Maio 10%, junho 20% e julho 30%;
- Segundo trimestre: Agosto 10%, setembro 20% e outubro 30%;
- Terceiro Trimestre: Novembro 10%, Dezembro 20% e janeiro 30%;
- Quarto trimestre: fevereiro 10%, março 20% e abril 30%.

III - No caso das taxas, como a seguir discrimina-se:

a.- A taxa de licença para tráfego de veículos, no mês de janeiro, de uma só vez; no caso de veículos adquiridos no decorrer do tributo, digo, exercício, trinta dias após a aquisição. Findo este prazo, ao tributo será aplicada a multa de 10% (dez por cento) e mais juros de mora de 1% ao mês ou fração.

b) - Taxa de Licença para localização, funcionamento ou exercício de Estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços, de uma só vez, até 31 de março de cada exercício financeiro. Findo este prazo, ao tributo aplicar-se-á multas e juros de mora previstos na letra A, deste item.

c.- Taxa de limpeza Pública, conforme preceitua o artigo 94º desta Lei.

d.- Taxa de conservação e Melhoramentos de estradas, conforme preceitua o artigo 102º, aplicadas as penalidades previstas no artigo 103º desta Lei.

e.- As demais taxas na data do lançamento.

Art. 134º - Aos tributos não recolhidos durante o exercício financeiro a que pertencem, será acrescido, além das multas e juros de mora previstos nesta Lei, mais 10% (dez por cento), sobre o total e multas, por ocasião da inscrição na Dívida Ativa.

Art. 135º - Os impostos lançados fora dos prazos previstos, em virtude de inclusão ou alteração, serão arrecadados:

- I - Trinta (30) dias após a notificação do contribuinte relativamente ao lançamento do imposto predial e territorial urbano;
- II - Trinta (30) dias após a notificação da emissão do talão, no caso do imposto previsto no inciso II do artigo 134º;
- III - A arrecadação do imposto referido no artigo 42º, inciso I, será feita de uma só vez, no ato da inscrição.

Art. 136º - Findos os prazos previstos neste Calendário, sem que o contribuinte tenha satisfeito o débito, iniciará, no período máximo de trinta dias, a cobrança amigável, acrescido o débito de multa e juros de mora.

§ Único - Aos demais tributos, depois de vencidos os prazos, será acrescida multa de 10% (dez por cento) e mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 137º - Resultando infrutífera a cobrança amigável, será o devedor notificado, que no prazo de trinta (30) dias, será iniciada a cobrança executiva da dívida.

TÍTULO V

Das imunidades e isenções fiscais

CAPÍTULO I

Das imunidades

Art. 138º - São imunes à cobrança dos impostos municipais:

- I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e de outros municípios;
- II - Templos de qualquer culto;
- III - O Patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e Instituições de Educação ou de Assistência Social, observados os requisitos fixados no artigo seguinte;

IV - Papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicos e livros.

§ 1º - O disposto no inciso primeiro (I) aplica-se, exclusivamente, aos exercícios próprios das pessoas jurídicas e de direito público a que se refere e inerentes aos seus objetivos próprios.

§ 2º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias criadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 3º - O disposto no inciso I se aplica aos serviços públicos concedidos.

Art. 139º - O Disposto no inciso III do artigo anterior subordina-se à ocorrência dos seguintes requisitos:

I - Não distribuem a seus proprietários ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, por qualquer título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;

II - Aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, suspende-se a imunidade.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo anterior, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

C A P Í T U L O II

Das Isenções

Art. 140º - São isentos:

I - Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, os imóveis:

a) - De propriedade ou cedidos gratuitamente, por escritura pública, por período nunca inferior a cinco (5) anos, à entidade sindical operária, desportiva ou recreativa legalmente constituída, sem fins lucrativos.

b) - De propriedade de instituição hospitalar, desde que:

- 1.- tenha personalidade jurídica, não remunere os membros de sua diretoria e empregue suas rendas no desenvolvimento de suas finalidades;
- 2.- nos demais casos, coloque à disposição do Município, no mínimo dez por cento (10%) de seus leitos, para a assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres.

II - Do imposto sobre serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços das entidades referidas na alínea 'B' do inciso anterior.

III - Da taxa de licença para o abate de gado, as charqueadas, frigoríficos ou estabelecimentos semelhantes, fiscalizadas pelos serviços federais ou estaduais competentes.

Art. 1418 - Prevalecem as isenções estabelecidas nesta Lei e as isenções concedidas em Lei Ordinária, que não contrariem as disposições deste código.

Art. 1429 - As isenções de impostos municipais serão requeridas pelos contribuintes, por escrito, e concedidas após a comprovação da procedência do direito ao benefício, e vigorarão a partir do exercício da data do requerimento.

§ único - As isenções das taxas e da contribuição de melhoria são de concessão automática.

TÍTULO VI

Das infrações e penalidades

Art. 1439 - O contribuinte é considerado infrator, incorrendo em multa graduada segundo a natureza da infração e de conformidade com as percentagens a seguir enumeradas:

I - Cem por cento (100%) do valor do tributo, quando prestar declarações ou informações falsas, que importem em redução da base de cálculo, ou concessão indevida de benefícios fiscais, desde que caracterizado ou dolo do contribuinte.

II - Cincoenta por cento (50%) da diferença entre o tributo devido e lançado, quando em virtude de culpa do contribuinte, prestar declaração incompleta, da qual resulte lançamento inferior ao devido.

III - Cincoenta por cento (50%) do valor do tributo, quando, nos termos e prazos previstos nesta Lei, deixar de promover a sua inscrição no cadastro fiscal do Município, ou deixar de prestar as informações necessárias ao lançamento.

IV - Cincoenta por cento (50%) do valor da taxa, quando exercer atividades sujeitas a prévia licença antes do pagamento da respectiva taxa.

TÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

Art. 1448 - O salário mínimo mensal, aplicável aos diversos tributos que a ele fazem referência, é o vigente em 31 de dezembro do ano anterior ao do lançamento, ou da ocorrência dos fatos geradores dos tributos a eles pertinentes.

Art. 145º - Na apuração do valor venal a que se referem os artigos 6º e 7º desta Lei, desprezam-se as frações de NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 146º - Na determinação do valor dos tributos e multas, desprezam-se as frações de NC\$ 0,10 (dez centavos).

Art. 147º - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 148º - Os casos não previstos nas tabelas anexas, serão tributados segundo o critério de analogia.

Art. 149º - Inexistindo caso análogo, o Prefeito, por ato administrativa, com as cautelas da Lei, aplicará o tributo competente.

Art. 150º - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando a execução desta Lei.

Art. 151º - Ficam revogadas as Leis Municipais nºs. 224/66 de 21 de dezembro de 1966, e 245/67, de 19 de dezembro de 1967.

Art. 152º - Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor em 1º de janeiro de 1970.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Augusto, aos 19 de dezembro de 1969.

Waldir Walter
PREFEITO

Registre-se e Publique-se.

Miguel Curtarelli
SECRETÁRIO

T A B E L A N º 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Contribuintes sujeitos à quota variável, cálculo efetuado percentualmente, com base na receita bruta, proveniente da prestação de serviços, a saber:

Nº	ATIVIDADES	PERCENTAGEM
1.	Oficinas de armas de Fogo	3%
2.	Oficinas de Bicicletas :.....	3%
3.	Oficinas de Calçados	3%
4.	Oficinas de Eletricidade	3%
5.	Oficinas Mecânicas	3%
6.	Oficinas de Rádios	3%
7.	Vulcanização e Recauchutagem	3%

Contribuintes sujeitos à quota fixa, cálculo efetuado percentualmente, com base no salário mínimo vigente na região.

Nº	ATIVIDADES	PERCENTAGEM
1.	Advogados:	
	a.- Com Escritório	142%
	b.- Sem Escritório	185%
2.	Agrimensor	70%
3.	Agrônomo	35%
4.	Alfaiates:	
	a.- Cidade	50%
	b.- Interior	30%
	c.- Costureiras e congêneres	22%
5.	Amolador	10%
6.	Armador Fúnebre	71%
7.	Armeiro	40%
8.	Agentes:	
	a.- Loteria	71%
	b.- Seguros:	
	1.- Agentes	40%
	2.- Agências	60%
	c.- Imóveis, propriedades industriais	142%
	d.- Despachantes, Peritos, Avaliadores e congêneres	35%
9.	Barbeiros:	
	a.- 1ª Categoria	71%
	b.- 2ª Categoria	35%
	c.- Com mais de uma cadeira, por cadeira a mais	20%
10.	Bailantes:	
	a.- Cidade	71%
	b.- Vilas	45%
	c.- Interior	35%
	d.- Bailes e outras reuniões com ou sem cobrança de ingressos	

11. Bar:	
a.- Cidade	71%
b.- Interior	60%
12.- Barcas:	
a.- Estradas Principais	35%
b.- Estradas Secundárias	20%
13.- Bancos	360%
14.- Biliars :	
a.- Cidade	60%
b.- Interior	35%
c.- Boliches e outros jogos permitidos	45%
15. Cambistas	15%
16. Casas de Diversões Noturnas	160%
17. Boites:	
a.- Sem caráter familiar	160%
b.- Com caráter familiar	100%
c.- Compensação anexa	100%
18. Cabelereiros:	
a.- 1ª Categoria	71%
b.- 2ª Categoria	36%
c.- 3ª Categoria	20%
19. Canchas de Bolão:	
a.- Cidade	71%
b.- Sedes distritais	50%
c.- Interior	36%
20. Canchas de Bochas:	
a.- Para funcionamento contínuo	60%
b.- Para funcionamento aos sábados, domingos e feriados	36%
21. Cinemas:	
a.- 1ª Categoria	213%
b.- 2ª Categoria	107%
c.- 3ª Categoria	50%
d.- Ambulante por mês	36%
e.- Ambulante por função	10%
22. Circos:	
a.- Por função	18%
b.- Por temporada de 20 dias	107%
23. Acampamento de ciganos, por dia	15%
24. Construtora	107%
25. Contador:	
a.- Com Escritório	142%
b.- Sem Escritório	100%
26. Companhias:	
a.- De acrobacia, malabarismo, por função	36%
b.- De artista de qualquer natureza	36%

27. Corridas de Cavalo:	
a.- Por dia	36%
b.- Por ano	107%
28. Desenhista	60%
29. Datilografia (escola)	
30. Dentistas:	
a.- Cidade	180%
b.- Interior	142%
31. Empresas de construção, elaboração de cópias ou reprodução de Plantas, desenhos e documentos	284
32. Empresas de transportes, por veículo:	
a.- de passageiros	71%
b.- de carga	50%
33. Engenheiros e arquitetos, urbanista, projetista.....	180%
34. Enfermeiro	36%
35. Farmacêutico	142%
36. Empreiteiros de Obras	71%
37. Economista	142%
38. Ferreiro:	
a.- Cidade	60%
b.- Vilas	45%
c.- Interior	35%
39. Fotógrafos:	
a.- Com loja na cidade.....	107%
b.- Sem loja na cidade	71%
c.- Com loja no interior	60%
d.- Sem loja no interior	45%
40. Fundação	107%
41. Funileiro:	
a.- 1ª Categoria	71%
b.- 2ª Categoria	45%
42. Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto Socorro, asilos e Congêneres	430%
43. Idem Idem no interior	284%
43. Hospedagem, pensões e congêneres :.....	
a.- 1ª Categoria	60%
b.- 2ª Categoria	36%

44. Hoteleiros:	
a.- 1ª Categoria	900%
b.- 2ª Categoria	700%
c.- 3ª Categoria	500%
d.- 4ª Categoria	300%
e.- 5ª Categoria	150%
45. Instalador em Geral	60%
46. Locação de Bens Móveis	142%
47. Laboratório de Análises e Radiografias	142%
48. Lubrificação, conservação e manutenção:	
a.- 1ª Categoria	284%
b.- 2ª Categoria	200%
c.- 3ª Categoria	142%
49. Marceneiro:	
a.- 1ª Categoria	107%
b.- 2ª Categoria	71%
c.- 3ª Categoria	60%
50. Médicos	284%
51. Moinhos:	
a.- Cilindro	142%
b.- Médio	107%
c.- Pequeno	60%
d.- Com Pedra	40%
e.- Depósito de farinha	10%
52. Músicos:	
a.- Conjunto	71%
b.- Individual	35%
53. Ourives:	
a.- 1ª Categoria	107%
b.- 2ª Categoria	71%
54. Ortopedista, Fisioterapeutas e congêneres	284%
55. Padeiro:	
a.- 1ª Categoria	85%
b.- 2ª Categoria	70%
56. Parteira	22%
57. Provisionado	71%
58. Publicidade	107%
59. Parque de Diversões	
a.- Por temporada de 30 dias	107%
b.- Por temporada de 15 dias	60%
c.- Por função	10%
60. Pintor	22%
61. Protéticos	107%
62. Serradores:	
a.- 1ª Categoria	107%
b.- 2ª Categoria	71%

63. Solicitador	71%
64. Tipografias:	
a.- 1ª Categoria	180%
b.- 2ª Categoria	100%
c.- 3ª Categoria	71%
65. Tinturarias:	
a.- Cidade	28%
b.- Interior	10%
66. Veterinário	36%
67. Viajantes Comerciais	28%

T A B E L A N º 2

Taxa de Licença para Tráfego de Veículos.

O Cálculo será efetuado percentualmente, com base no salário mínimo mensal, vigente na região.

TÍTULOS	PERCENTAGEM
Automóveis, jeeps e camionetes:	
Até o ano de fabricação de 1930	15%
De 1931 a 1940	20%
De 1941 a 1950	29%
De 1951 a 1960	36%
De 1961 a 1968	42%
De 1969 em diante	45%
Camionetes de Carga	29%
Camionetes de Carga e Ônibus:	
Até 2 toneladas	22%
De 2 a 4 toneladas	29%
De 4 a 6 toneladas	35%
De 6 a 8 toneladas	42%
De 8 a 10 toneladas	50%
De 10 toneladas acima	15%

T A B E L A N º 3

Da taxa de Licença para localização, funcionamento ou exercício de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços.

Cálculo efetuado percentualmente, com base no salário mínimo mensal, vigente na região.

T A B E L A -A-

Nº 1	500%
Nº 2	400%
Nº 3	300%

T A B E L A -B-

Nº 1	250%
Nº 2	200%
Nº 3	140%

T A B E L A -C-

Nº 1	120%
Nº 2	90%
Nº 3	60%

T A B E L A -D-

Nº 1	40%
Nº 2	20%
Nº 3	10%

T A B E L A N º 4

Da taxa de Licença para construção e de depósito de materiais em vias públicas.

Cálculo efetuado, percentualmente, com base no salário mínimo vigente na região.

LICENÇAS DIVERSAS:

I - DE CONSTRUÇÃO:

a.- De Prédios	10%
----------------------	-----

II- DEPÓSITO DE MATERIAIS EM VIAS PÚBLICAS

a.- Por dia	1%
-------------------	----

III - DAS DEMOLIÇÕES:

a.- De Prédios	5%
----------------------	----

b.- De similares	3%
------------------------	----

c.- Obstrução de calçamento para encanamento d'água, por metro corrido	5%
---	----

TABELA Nº 5

Da taxa de Licença para Publicidade.
Cálculo efetuado, percentualmente, com base no salário mínimo vigente na região.

TÍTULOS

a.- Placas de madeira, simples	35%
b.- Placas de madeira, pintada	22%
c.- Pinturas em Fachadas	15%
d.- Alto Falante, por dia	5%

TABELA Nº 6

Da Taxa de Licença para abate de gado.
Cálculo efetuado, percentualmente, com base no salário mínimo vigente na região.

a.- Estabelecidos, por cabeça	2%
b.- Não estabelecido, por cabeça	15%

TABELA Nº 7

Da taxa de licença para aprovação de Plantas e Projetos. Cálculo efetuado, percentualmente, com base no salário Mínimo mensal, vigente na região.

a.- Madeira	29%
b.- Alvenaria, um piso	44%
c.- Mais de um piso, por piso	29%
d.- Mistos	36%

TABELA Nº 8

Da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou ambulante.
Cálculo efetuado percentualmente, com base no salário mínimo mensal, vigente na região.

ESPECIFICAÇÃO	percentagem		
	ano	mês	dia
1. Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracos ou mesas	150%	15%	2%
2. Aparelhos elétricos de uso doméstico	340%	34%	4%
3. Amarelinhos e Miudezas	150%	15%	2%

4. Artefatos de Couro	150%	15%	2%
5. Artigos de papelaria	150%	15%	2%
6. Brinquedos e artigos ornamentais para presentes.	150%	15%	2%
7. Frutas Estrangeiras	340%	34%	4%
8. Frutas Nacionais	150%	15%	2%
9. Gêneros e Produtos Alimentícios, aves, ovos, doces, queijo, peixe e carne, etc.....	150%	15%	2%
10. Jóias e Relógios	340%	34%	4%
11. Louças, ferragens, e artefatos de plásticos de borrachas, etc.	150%	15%	2%
12. Malhas, confecções, fazendas, etc.....	400%	40%	4%
13. Meias, gravatas e lenços	150%	15%	2%
14. Bebidas em Geral	200%	20%	2%
15. Quadros e quinquilharias	150%	20%	2%
16. Fumo e congêneres	150%	15%	2%
17. Automóveis usados	200%	20%	2%
18. Rádios e Materiais Elétricos	150%	15%	2%
19. Medicamentos	150%	15%	2%
20. Artigos não específicos nesta tabela	250%	25%	3%

T A B E L A N º 9

Da Taxa de Expediente

Cálculo efetuado, percentualmente, com base no salário mínimo mensal, vigente na região.

.-Requerimento de petição	0,5%
.-Memoriais sobre assuntos administrativos	0,5%
.-Plantas para aprovação	2,0%
.-Memoriais de interesse coletivo, por folha	0,5%
.-Plantas aprovadas de construção de alvenaria por piso	3,0%
.-Atestados, certidões e despachos	1,0%
.-Busca de documentos	2,0%
.-Contratos quaisquer, s/valor venal	5,0%
.-Idem alterações s/valor ou prorrogação s/diferença	2,0%

TABELA Nº 10

Da Taxa de Cemitérios

Cálculo efetuado, percentualmente, com base no salário mínimo mensal, vigente na região.

a.- Arrendamento de terrenos para sepultura, pelos primeiros 4 anos:	
1.- Para adultos	4%
2.- Para crianças	2%
b.- Perpétua	20%
c.- Licença para exumação	4%